

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter não terminativo, o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016.

O projeto de lei aprovado no Senado Federal, de autoria do Senador Marcelo Crivella, estabelece de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorem serviços de vigilância e transporte de valores.

Na Câmara dos Deputados, foi criada Comissão Especial para análise do mérito da matéria, conforme os termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, bem como das 117 (cento e dezessete) proposições apensadas, que no geral visam: criar um Estatuto que discipline a segurança privada e a segurança das instituições financeiras; estabelecer regras para as empresas de segurança privada; regulamentar a profissão de vigilante; fixar piso salarial para a categoria dos vigilantes; estabelecer a tutela penal dos serviços de segurança privada; estabelecer regras de segurança das instituições financeiras e congêneres; estabelecer regras de segurança dos caixas eletrônicos.

Da comissão especial resultou parecer que propôs um substitutivo global denominado “Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que versem, como no caso, sobre relações de trabalho.

A constitucionalidade da proposição está presente, uma vez observados os arts. 22, inciso I, e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal,



que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

No mérito entendemos haver espaço para ajustes ao projeto.

Os projetos congregados que resultaram no substitutivo global dispõem-se de forma moderna em um dispositivo normativo que compreende a realidade nacional e respeita seus limites.

Das inovações propostas, destacam-se algumas que, a nosso ver, simbolizam a modernidade e a sofisticação da prática legislativa adotada. Dentre elas, a necessidade, de forma escalonada, de adaptação dos serviços já existentes no mercado de trabalho, a dispor planos de transição e estabelecer critérios mínimos para a criação de novos serviços.

Ressalta-se a determinação de que os serviços de segurança privada devam ser prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, com ou sem utilização de armas de fogo (desde que autorizado pelo Exército Brasileiro), bem com o emprego de profissionais habilitados, tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Salienta-se ainda a disposição de que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, a qual competem o controle e a fiscalização da atividade, além de aplicar as penalidades administrativas por infração aos dispositivos do Estatuto, bem como delimita os serviços abrangidos e as formas como devem ser exercidos.

No entanto, entendemos que a disposição do projeto sobre a participação de pessoa estrangeira, natural ou jurídica, no capital social das empresas de serviço de segurança privada vai de encontro à modernização proposta pelo estatuto. Bem como a vedação de constituição de serviços orgânicos de transporte de numerários, bens e valores pela própria instituição financeira vai de encontro à norma constitucional no que tange à segurança privada de bens privados.

Ainda no sentido contrário as disposições sobre o cooperativismo, que entendemos serem excessivas, tornam inviável o funcionamento de centenas de instituições pelo país. Nesta mesma linha, contemplamos ainda uma situação peculiar que atinge à Empresa Brasileira



de Correios e Telégrafos - ECT, que opera como correspondente bancário em mais de 1800 municípios como único correspondente bancário, sendo o singular acesso à serviços financeiros nestas localidades, sendo imprescindível seu funcionamento.

Ademais, observamos que as alterações propostas para a base de cálculos de postos de trabalho a serem ocupados por aprendizes e PNEs são incabíveis, pois não contemplam uma realidade nacional que já funciona sem prejuízo dos prestadores ou dos tomadores dos serviços.

Quanto ao tratamento sobre artefatos que garantam a privacidade das operações em guichês, entendemos que os critérios estabelecidos são inadequados à realidade nacional, não sendo possível sua alteração textual e, assim, recomendamos a supressão do Art. 33, IV.

Divergimos também sobre a classificação do serviço como essencial, restando, portanto, a supressão do Art. 31, §1º, por se tratar de vigilância privada, onde não há interesse público envolvido. Ressaltamos que onde houver a prestação do serviço à ente público, aplica-se, onde couber, o entendimento jurisprudencial sobre a continuidade do Serviço Público.

As críticas não são feitas sem fundamentos.

Entendemos, por um lado, que existe a necessidade de proteção do sistema financeiro nacional, o que requer um rigoroso controle e monitoramento da guarda e transporte dos valores em espécie. Por outro lado, enxergamos como desnecessariamente redundante a restrição de participação de capital estrangeiro. O processo de estabelecimento de uma empresa já exige a autorização da Polícia Federal e o registro dos planos de segurança privada, que serão então submetidos a um rigoroso crivo de avaliação.

Portanto, é de nossa compreensão que os §§ 2º e 4º do art. 20º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6 devem ser rejeitados, de forma que a legislação resultante supra às necessidades atuais do país e de sua estrutura econômica.

Já no que tange a segurança privada do patrimônio igualmente particular, entendemos que a restrição da autonomia de guarda de seu próprio



patrimônio fere diretamente à ordem constitucional, devendo ser, portanto, removida do texto tal restrição. A composição orgânica de serviços de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores é a manifestação do direito fundamental à propriedade privada.

Ora, se o proprietário do bem não puder, com seus próprios recursos, compor a segurança para guardá-lo, desta forma lhe é negada a autoridade sobre sua própria propriedade. Com este entendimento, entendemos também pela supressão do inciso II do § 3º constante do Art. 20 do projeto.

Não enxergamos como justificada a supressão também do inciso I por entendermos que a composição do serviço para atuação no mercado, bem como a participação ou a aquisição de empresas que o façam, distorce a concepção de “orgânico”, o que retira a prática do bojo do direito constitucional à propriedade privada.

As questões sobre o cooperativismo se dividem em duas partes, as cooperativas de trabalho, e as cooperativas de crédito. No que diz respeito às cooperativas de trabalho, a supressão do Art. 2º, Parágrafo Único, é o suficiente para permitir e viabilizar seu funcionamento. Já no que diz respeito às cooperativas de crédito, é fundamental, para a manutenção da prestação dos serviços, a supressão dos §§ 1º e 2º do Art. 31, para que seja mantida a legislação específica, aplicando-se, onde couber, o estatuto apenas subsidiariamente.

A situação da ECT, para viabilizar a continuidade dos serviços, é necessária apenas a supressão de um dispositivo, que dispõe sobre a exigência de vigilância armada onde há atendimento de serviços bancários. Tendo em vista a situação regimental do projeto, que impossibilita a mera ressalva dos correspondentes bancários, entendemos pela supressão, haja vista que toda agência já dispõe de todos os demais requisitos de segurança, manifestamo-nos pela supressão do Art. 33, §2º, II.

No que diz respeito aos ajustes que entendemos cabíveis à base de cálculos para as vagas de PNE e aprendizes, o Art. 29, §5º, existe uma reorganização do sistema de cálculo para as vagas de aprendizes e de Portadores de Necessidades Especiais – PNE, que entendemos não ser oportuna, por gerar um desequilíbrio no mercado de trabalho e acarretar em restrições injustificadas.



Por fim, foi detectada uma redundância na previsão de punibilidade, entre o Art. 49, §2º e o Art. 51, razão pela qual nos manifestamos pela supressão do Art. 49, §2º.

Ante as supressões propostas neste relatório, são necessários pequenos ajustes redacionais para evitar a perda de sentido do texto remanescente, em remissões, os quais já nos encarregamos de propor no voto.

III – VOTO

Votamos pela aprovação do SCD nº 6 de 2016, com supressão do Art. 2º, Parágrafo Único; do Art. 20º §§ 2º, 4º e inciso II do § 3º; do Art. 29, §5º; do Art. 31 §§ 1º e 2º; do Art. 33, VI e §2º, II; e do Art. 49, §2º; e pela adequação redacional dos seguintes dispositivos:

“Art. 20.....

 §3º. As instituições financeiras não poderão:

 §5º. As pessoas jurídicas referidas no §3º deste artigo terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto neste artigo.
”(NR)

Sala da Comissão,

Senadora **MARTA SUPLICY**, Presidente



Senador **VICENTINHO ALVES**, Relator



SF/17442.46854-64